



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES.

PROJETO DE LEI

### JUSTIFICATIVA

27.<sup>a</sup> Sessão Data 11/09/13

As doutas comissões para parecer.

 Presidente

O tradicional cachimbo narguile, com fumo aromático ou não, tornou-se uma febre entre os jovens brasileiros e está cada vez mais presente em festas, bares e outros ambientes fechados.

A Organização Mundial de Saúde, alerta que a fumaça do narguilé contém inúmeras toxinas que podem causar câncer de pulmão, doenças cardíacas entre outras. E que, em uma sessão de narguilé - que pode durar de vinte minutos à uma hora – a quantidade de fumaça inalada corresponde à mesma inalada ao se fumar 100 cigarros comuns.

É importante deixar claro que mesmo quando a fumaça não é tragada, a mucosa da boca absorve diretamente a nicotina.

O presente Projeto de Lei propõe a proibição ao uso em local público e a venda do cachimbo conhecido como narguile, aos menores de 18 anos, com o objetivo de não estimular os jovens ao uso do fumo, que tantos males causam à saúde das pessoas, principalmente dos adolescentes.

Diante do exposto e dos benefícios que a presente proibição representa aos nossos jovens, conto com a colaboração dos Nobres Pares para sua aprovação.

**PROJETO DE LEI:**

056/13

“FICA PROIBIDO O USO E A VENDA DE CACHIMBO  
CONHECIDO COMO “NARGUILE” AOS MENORES DE  
18 ANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”

**Art.1º** Fica proibido o uso em locais públicos e a venda do cachimbo conhecido como “narguile” aos menores de 18 (dezoito) anos.

**§ 1º** Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos além de praças de lazer e espaços esportivos, todo espaço que seja de uso comum e posse de todos.



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.

§ 3º Os estabelecimentos que além da venda do produto de que trata esta Lei, comercializam gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do narguilé em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

§ 4º O menor flagrado, em local publico, fazendo uso do narguilé, deverá ser encaminhado ao Conselho Tutelar.

**Art.2º** O descumprimento desta Lei implica, sucessivamente:

I - multa a fixada por Decreto do Executivo Municipal;

II - cassação do alvará de funcionamento pelo prazo de até 2 (dois) anos;

III - fechamento definitivo do estabelecimento.

**Art.3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art.4º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art.5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 11 de setembro de 2013.

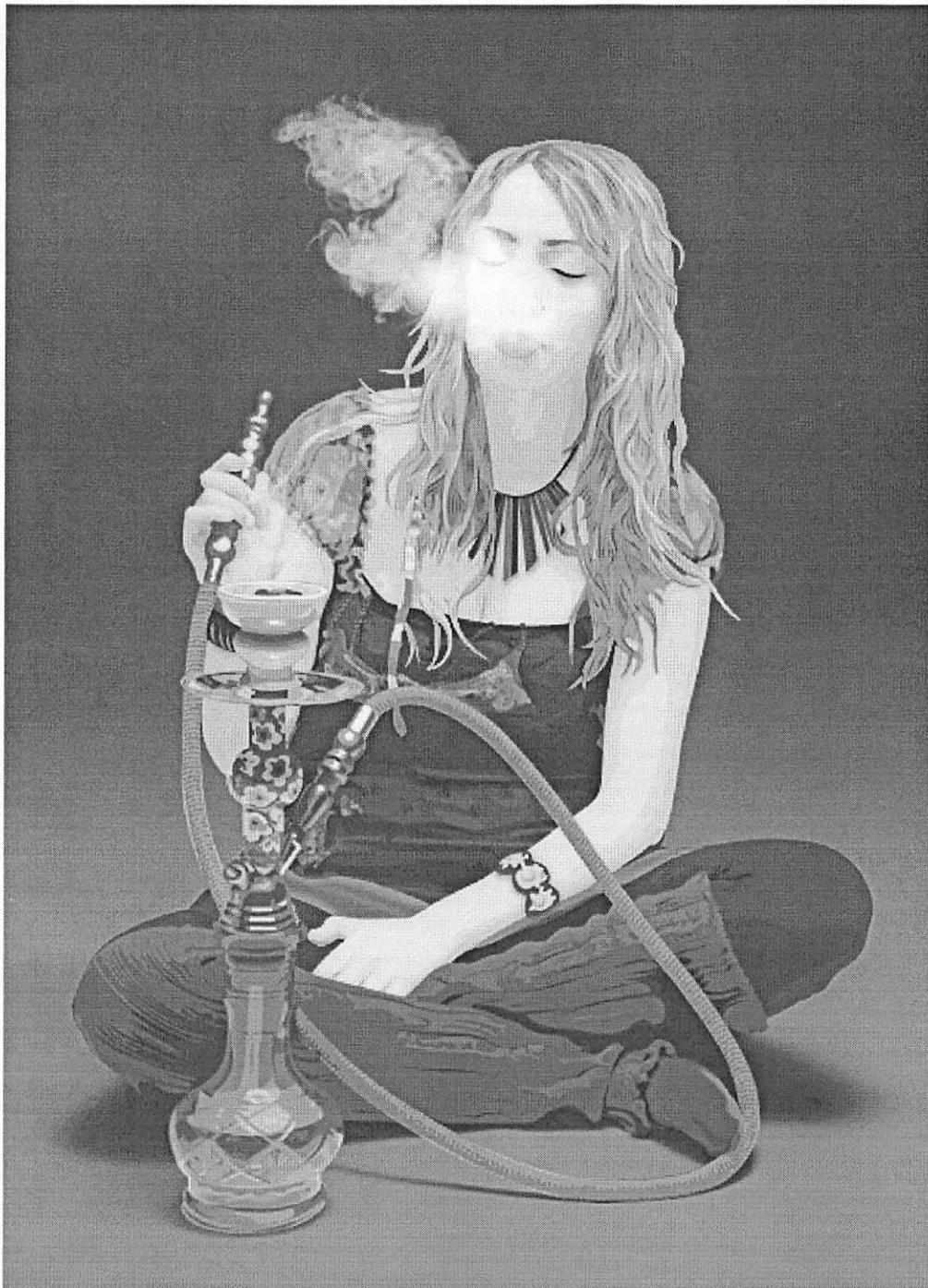


Carlos Eduardo Barbosa

Vereador

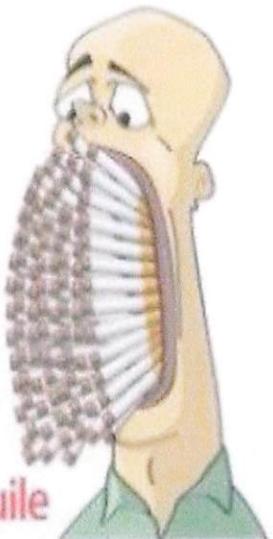
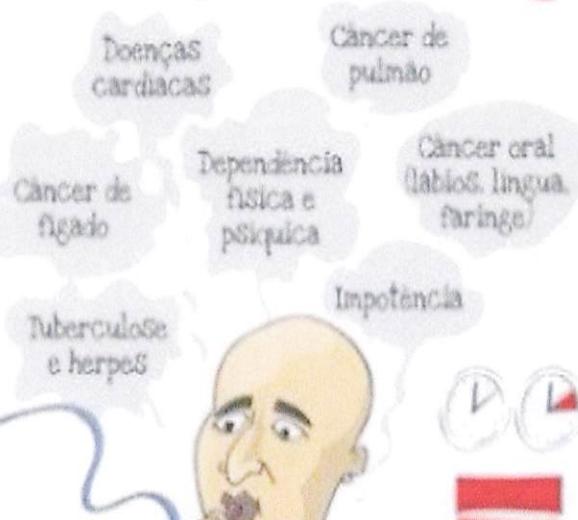
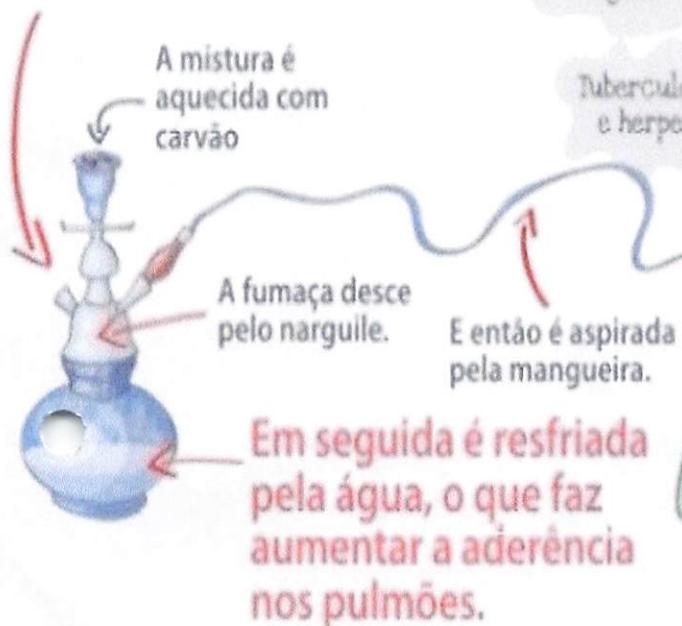
29.ª Sessão Data 25/10/13  
Encaminhamento aprovado  
em 12 Discussões  
com emenda.  
Presidente

30.ª Sessão Data 02/10/2013  
Encaminhamento aprovado  
em 2º Discussão  
Presidente



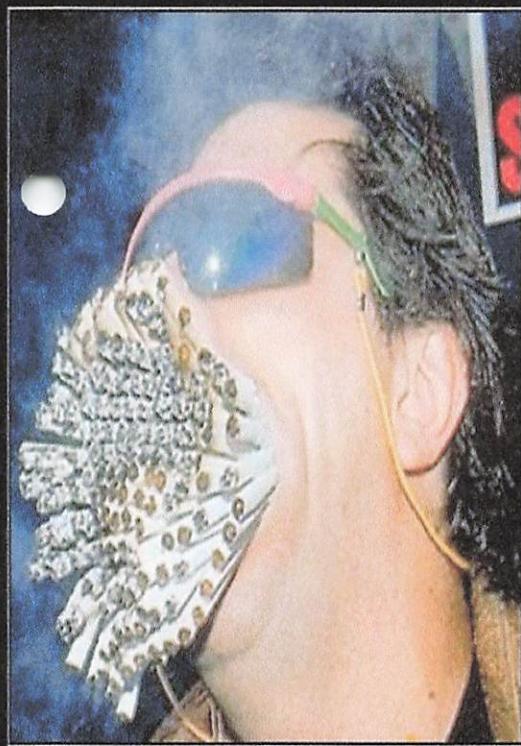
# Muito pior do que o cigarro

O narguile é utilizado para fumar misturas de tabaco com diversos sabores e aromas



Uma hora fumando narguile equivale ao consumo de 100 cigarros.

Fontes: Instituto Nacional de Câncer (INCA) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)



¿Tienes un cigarro?

Lo siento era el último...





# *Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*

## *Estado de São Paulo*

### **SENHOR DIRETOR JURÍDICO:**

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Eduardo Barbosa, que assim está ementado: Fica proibido o uso e a venda de cachimbo conhecido como NARGUILE aos menores de 18 anos e dá outras providências.

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição de legalidade no que concerne à competência e iniciativa, em face de intentar proibir revenda do narguilé ao menor de idade.

Ressalte-se que a proibição da revenda de narguilé ao menor vem disciplinada na Lei Estadual 13.779 de 28 de outubro de 2.009 (anexa), e no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) por se tratar de produto cujos componentes podem causar dependência física e psíquica.

A criação de uma legislação municipal para tratar desse mesmo assunto, na verdade, contribui para seu cumprimento, eis que atrai para o mesmo fato, a fiscalização municipal e estadual.

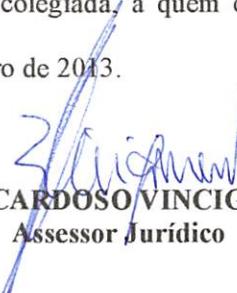
Aliás, a Lei Orgânica Municipal preceitua que o Município detém competência concorrente e suplementar à legislação do Estado e da União Federal, visando adaptá-las aos interesses locais:

#### **ARTIGO 7º - Compete ao Município:**

- II - legislar sobre assuntos de interesse social;
- III - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, não havendo restrições constitucionais ou regimentais que impeçam apreciação do referido projeto pelo Colendo Plenário, esta Assessoria Jurídica é de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada, a quem caberá discutir o mérito da propositura.

Praia Grande, 13 de setembro de 2013.

  
**FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA**  
Assessor Jurídico

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.  
Praia Grande, 13 de agosto de 2013.

  
**JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES**  
Diretor Jurídico

# JusBrasil - Legislação

13 de setembro de 2013

## Lei 13779/09 | Lei nº 13.779, de 21 de outubro de 2009

Publicado por Governo do Estado de São Paulo (extraído pelo JusBrasil) - 3 anos atrás

Proíbe a venda de narguilé aos menores de 18 anos. Ver tópico (8 documentos)

 O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica proibida a venda do cachimbo conhecido como "narguilé" aos menores de 18 (dezoito) anos.

Ver tópico

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vendê-lo aos que, através de documento de identidade, comprovarem a maioridade. Ver tópico

**Artigo 2º** - vetado. Ver tópico

 **Artigo 3º** - O Poder Executivo designará, através de seus órgãos competentes, a forma de fiscalização do cumprimento desta lei. Ver tópico

**Artigo 4º** - vetado. Ver tópico

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Ver tópico

Palácio dos Bandeirantes, aos 21 de outubro de 2009.

José Serra

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

13/09/13

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de outubro de 2009.

Publicado em : D.O.E. de 22/10/2009 - Seção I - pág. 01 Atualizado em: 30/10/2009 09:46

Anúncios do Google

## Cobrança Indenização Vida

Advogado Especialista Seg. de Vida defende seu interesse contra abusos

[www.rdurantevida.com.br](http://www.rdurantevida.com.br)

Disponível em: <http://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/819892/lei-13779-09>



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 147/13

PROJETO DE LEI N° 56/13

**AUTOR: Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Relator: Vereadora TATIANA TOSCHI MENDES

**PARECER**

Senhor Presidente:

Às catorze horas e trinta e cinco minutos do dia dezesseis de setembro de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Eduardo Barbosa, que assim está ementado: Fica proibido o uso e a venda de cachimbo conhecido como NARGUILE aos menores de 18 anos e dá outras providências.

→ O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição de legalidade no que concerne à competência e iniciativa, em face de intentar proibir revenda do narguilé ao menor de idade.

Ressalte-se que a proibição da revenda de narguilé ao menor vem disciplinada na Lei Estadual 13.779 de 28 de outubro de 2.009 (anexa), e no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) por se tratar de produto cujos componentes podem causar dependência física e psíquica.

A criação de uma legislação municipal para tratar desse mesmo assunto, na verdade, contribui para seu cumprimento, eis que atrai para o mesmo fato, a fiscalização municipal e estadual.

Aliás, a Lei Orgânica Municipal preceitua que o Município detém competência concorrente e suplementar à legislação do Estado e da União Federal, visando adaptá-las aos interesses locais:

**ARTIGO 7º - Compete ao Município:**

**II - legislar sobre assuntos de interesse social;**

**III - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

Portanto, não havendo restrições constitucionais ou regimentais que impeçam apreciação do referido projeto pelo Colendo Plenário, esta Comissão analisante é de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada, a quem caberá discutir o mérito da propositura.

**QUORUM: MAIORIA SIMPLES.**

  
**JANAINA BALLARIS**

  
**TATIANA TOSCHI MENDES**

  
**RÔMULO BRASIL REBOUÇAS**



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

**SENHOR PRESIDENTE;  
SENHORES VEREADORES.**

## **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 56/13**

Venho propor Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 56/13, de forma a ACRESCENTAR no artigo 1º a proibição à venda de cachimbos e piteiras, passando a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica proibido o uso em locais públicos e a venda de cachimbos e piteiras, inclusive o cachimbo conhecido como “narguile” aos menores de 18 \*(dezoito) anos.

## **JUSTIFICATIVA**

O Projeto dispõe sobre a proibição do uso e venda aos menores de idade, do cachimbo conhecido como “Narguile”.

A alteração do artigo ora proposta contempla além do cachimbo “narguile”, os demais fumos populares que do mesmo modo causam a dependência e os diversos males à saúde do menor, exemplo de cachimbos de diversos sabores e piteiras.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 25 de setembro de 2013.

  
**PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA**  
Vereador

29.ª Sessão Data 25/9/2013  
Encaminhamento Aprovado  
Presidente



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

30 <sup>a</sup> Sessão ORD.

Assunto: PROCESSO N° 147/13

Data: 02 / 10 /2013

2 <sup>a</sup> Discussão

NOME DO VEREADOR	PARTIDO	A FAVOR	CONTRA
1 ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	1	
2 ANTONIO EDUARDO SERRANO	PSB	2	
3 BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	3	
4 CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	4	
5 CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN	PDT	5	
6 EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	PDT	6	
7 EDUARDO PÁDUA SOARES JARDIM	PPS	7	
8 EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES	PTN	8	
9 FRANCISCO RODRIGUES B. NETO	PMDB	9	
10 JANAINA BALLARIS	PT	10	
11 MARCELINO SANTOS GOMES	PPS	11	
12 MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN		
13 PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PRB	12	
14 ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	13	
15 RÔMULO BRASIL REBOUÇAS	PRTB	14	
16 SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSB		
17 TATIANA TOSCHI MENDES	PSD	15	

VOTARAM: A FAVOR 15 ABSTENÇÃO 0

CONTRA 0

Carlos Eduardo Gonçalves Karan  
1º Secretário



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 44/2013**

“FICA PROIBIDO O USO E A VENDA DE CACHIMBO CONHECIDO COMO “NARGUILE” AOS MENORES DE 18 ANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

**Art.1º** Fica proibido o uso em locais públicos e a venda de cachimbo e piteiras, inclusive o cachimbo conhecido como “narguile” aos menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos além de praças de lazer e espaços esportivos, todo espaço que seja de uso comum e posse de todos.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.

§ 3º Os estabelecimentos que além da venda do produto de que trata esta Lei, comercializam gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do narguilé em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

§ 4º O menor flagrado, em local publico, fazendo uso do narguilé, deverá ser encaminhado ao Conselho Tutelar.

**Art.2º** O descumprimento desta Lei implica, sucessivamente:

- I - multa a fixada por Decreto do Executivo Municipal;
- II - cassação do alvará de funcionamento pelo prazo de até 2 (dois) anos;
- III - fechamento definitivo do estabelecimento.

**Art.3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Est. de São Paulo

**Art.4º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art.5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
Em 02 de Outubro de 2.013

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA  
Presidente

CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN  
1º Secretário

EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES  
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
Em 02 de Outubro de 2.013

Manoel Roberto do Carmo  
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Em 03 de outubro de 2.013.

**OFÍCIO GPC-L Nº 188/13**

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 44/13, relativo ao Projeto de Lei nº 56/13, de autoria do Nobre Vereador *Carlos Eduardo Barbosa* e que “**proíbe o uso e a venda de cachimbo conhecido como ‘narguile’ aos menores de 18 anos e dá outras providências**”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Trigésima Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 02 do corrente mês.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

*SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA*  
Presidente



Excelentíssimo Senhor  
**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
DD. Prefeito da Estância Balneária de  
PRAIA GRANDE

